Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 531/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2399/2021
PROTOCOLO	: 2094043
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: EDISON JOSÉ DE LIMA PAZ
INTERESSADO	: OCM SOFTWARE PARA AREA PÚBLICA EIRELI
PROCURADORES	: CELSO REIC URBIETA – OAB/MS 15.958 DENISE C.A.BENFATTI - OAB/MS 7311
VALOR	: R$ 90.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CESSÃO DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO – NÃO DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS ORÇAMENTOS E DA PROPOSTA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DO EDITAL E REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em razão da constatação de infrações às normas estabelecidas na lei de licitações na condução do certame, decorrentes da ausência de estudo técnico, da falta de detalhamento dos custos unitários dos orçamentos e da proposta de preços (art. 7º, § 2°, inciso II, da Lei 8.666/1993) e da ausência de publicação das alterações do edital e de reabertura do prazo para apresentação das propostas (art. 21, § 4º), ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do **Procedimento Licitatório** Pregão Presencial n° 1/2021 (1ª fase), e da **formalização do Contrato Administrativo** n° 4/2021 (2ª fase), celebrado entre a **Câmara Municipal de Jateí** e a **empresa OCM Software Para Área Pública EIRELI**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS; aplicação de **multa** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado **Sr. Edison José de Lima Paz**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n° 1/2021 e a formalização do Contrato Administrativo n° 4/2021, celebrado entre Câmara Municipal de Jatei/MS e a empresa OCM Software Para Área Pública EIRELI, objetivando a contratação de empresa especializada para cessão de direito de uso de software de Sistema Integrado de Gestão Pública, com migração de dados, implantação, treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico com pelo menos 30 (trinta) acessos para cada um desses sistemas, com valor contratual no montante de R$ 90.000,00.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da análise ANA – DFLCP – 5153/2021, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, em decorrência das seguintes irregularidades: ausência de estudo técnico; ausência dos orçamentos da pesquisa de preços; justificativa para a inclusão de módulos; ausência de detalhamento dos custos unitários dos orçamentos e da proposta de preços; ausência de publicação das alterações do edital e de reabertura do prazo para apresentação das propostas; expedição do cartão de inscrição em horário posterior ao de início da sessão pública.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 8188/2022, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O feito foi saneado o Gestor intimado e apresentou defesa à peça 71.

Dada a relevância da matéria em apreço, declino da competência singular, submetendo o julgamento para a Câmara de Conselheiros, nos termos do artigo 4, inciso III, alínea “c”, do RITCE/MS.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Primeiramente, não foi localizado nos autos o estudo técnico preliminar com os elementos necessários para justificar a solução adotada e embasar a elaboração do termo de referência.

A elaboração de estudo técnico preliminar é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços e a elaboração do termo de referência ou do projeto básico ocorre a partir dos estudos técnicos preliminares.

O gestor alega na defesa que por ser um órgão pequeno que não conta com servidores capacitados de Tecnologia da Informação, razão pela qual apenas contrata serviços básicos e que haveria um gasto desnecessário se houvesse a contratação de um estudo técnico preliminar terceirizado.

Quanto a ausência de detalhamento dos custos unitários dos orçamentos e da proposta de preços, verifica-se que os orçamentos da pesquisa de preços e a proposta de preços da única empresa que participou do certame não discriminam o valor unitário de cada um dos módulos que integram o sistema de gestão pública, contendo somente a descrição sucinta do objeto.

A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2°, inciso II, da Lei 8.666/1993.

O detalhamento de todos os serviços da planilha orçamentária, pelo contratante, motiva o preço referencial proposto e confere maior condição ao particular de melhor oferecer a sua proposta, ao conhecer todas as nuances da contratação.

Transposto esse ponto, a defesa alega que não foi possível a individualização dos custos unitários, pois seria inviável a adjudicação de módulos separados por duas ou mais empresas para que todos os setores fossem atendidos. Acrescenta que cada empresa possui uma dinâmica na separação de módulos, o que torna impossível a contratação isolada das empresas por módulos diferentes.

Quanto a ausência de publicação das alterações do edital e de reabertura do prazo para apresentação das propostas. Observa-se que o termo de retificação alterou a redação do item 6.1.4 do Edital.

Em defesa o gestor justificou que as modificações não implicaram em criação, extinção ou alteração de direito do referido processo, apenas especificou um ponto questionado pelo licitante.

As alegações do gestor não se coadunam com o disposto na Lei 8666/93. A Administração não pode divorciar-se das normas contidas na legislação que regem as licitações e os contratos administrativos.

As alterações ao Edital, sem que fosse procedida publicação, configuram inobservância à norma insculpida no art. 21, § 4º, da Lei Licitatória.

Da mesma forma estabelece a Lei 14.133/21, em seu art. 55, § 1º, consignando que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Logo, o administrador público não pode olvidar-se do princípio da legalidade e, a Câmara Municipal, como ente da administração pública, está condicionada ao atendimento ao princípio da legalidade.

Verifica-se que contrato administrativo n° 04/2021 foi assinado em 01/03/2021 e seu extrato pulicado na imprensa oficial em 02/03/2021, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Assim, diante da irregularidade do procedimento licitatório, a irregularidade do contrato administrativo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanhando em partes os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n° 1/2021 (1ª fase), e da formalização do Contrato Administrativo n° 4/2021 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Jateí/MS, CNPJ: 03.907.789/0001-57 e a empresa OCM Software Para Área Pública EIRELI, CNPJ 21.848.574/0001-94, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Edison José de Lima Paz, portador do CPF: 263.830.308-92, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinação do **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / GLX / ARN/ARP